



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13840.000084/2005-54
Recurso nº 173.047 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.886 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de novembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS ROBERTO LOPES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CARNÊ-LEÃO DECLARADO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE INCLUSÃO DO DÉBITO NO PAES PARCELAMENTO.

Diante da falta de comprovação da inclusão no PAES do débito referente ao pagamento do carnê-leão declarado, autorizado está o fisco a efetuar o lançamento de ofício exigindo o imposto indevidamente compensado na declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fl. 7, integrado pelos documentos de fls. 8 a 15, pelo qual se exige a importância de R\$242.282,06, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, ano-calendário 2000, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em consulta ao Demonstrativo das Infrações de fl. 10, verifica-se que foram apuradas as seguintes infrações:

1. Omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada efetuado junto ao UNIBANCO, no valor de R\$20.567,22. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos omitidos, no valor de R\$5.295,98, foi considerado para fins de apuração do imposto devido (fl. 9).
2. Glosa do carnê-leão declarado, no valor R\$244.637,02, por falta de comprovação. O recibo de pedido de Parcelamento Especial – PAES não foi aceito pela fiscalização, uma vez que as normas que o regulam não prevêm o parcelamento de carnê-leão.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 a 6, instruída com os documentos de fls. 7 a 28, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 52 e 53):

Na impugnação oferecida, às fls. 01/06, o autuado alegou, em síntese, que:

- Em atendimento ao que fora solicitado apresentou o comprovante emitido pela UNIBANCO AIG S/A SEGUROS E PREVIDÊNCIA, onde foram lançados os valores de R\$ 20.567,22 relativo ao resgate de plano de previdência privada, mais o valor de R\$ 5.295,98 a título de IRRF;
- Por um erro de interpretação, não lançou os valores consignados uma vez que entendeu que o valor era tributado de forma definitiva quando do resgate e que não estaria obrigado a oferecer novamente à tributação e compensar o imposto retido;
- A glosa do valor dos carnês-leão não pode prosperar, pois o valor objeto desta glosa encontra-se regularizado, visto que os valores apurados mensalmente foram incluídos no Parcelamento Especial;
- O fisco não indicou devidamente a capitulação legal do fato apontado, ficando somente restrito na afirmação de que “as normas que regulamentam o PAES não prevêm o parcelamento do imposto código 0190 – Carnê-Leão”, sendo este então o motivo para a glosa promovida;
- Segundo as regras do PAES, os contribuintes que possuíam situações pendentes de regularização quanto a débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos vencimentos ocorreram até o dia 28 de fevereiro de 2003, poderiam usufruir os benefícios estipulados pela Lei 10.684/03;

- Não se localiza no texto legal nenhuma restrição ao exercício dessa opção de parcelamento;
- Como medida inicial para implementação da adesão ao PAES, promoveu o envio via internet em 07/07/2003 de seu pedido de inclusão, tendo já nesse mês recolhido a primeira parcela no valor mínimo de R\$ 50,00 para confirmação de sua opção, valores estes que vêm sendo mensalmente recolhidos, acrescidos da variação da TJLP;
- Em 05/09/2003 ele recebeu a Confirmação do Recebimento do Pedido de Parcelamento Especial, tendo neste expediente a Secretaria da Receita Federal indicado o número de sua conta no PAES, a fim de que se pudesse acompanhar a evolução de seu saldo devedor em consonância com os pagamentos que vierem a ser realizados;
- Complementado essa tramitação relativa à inclusão de seus débitos no PAES, ele efetuou a transmissão via internet em 26/11/2003 da Declaração do Parcelamento Especial, onde incluiu os débitos do carnê-leão de 2000;
- A falta dos respectivos DARF recolhidos e que veio a ensejar a autuação, já se encontra devidamente superada por conta do parcelamento especial pleiteado.

A contribuinte anexa aos autos os documentos de fls. 16/28.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande (MS) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 04-14.818 (fls. 51 a 55), de 06/08/2008, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

PARCELAMENTO ESPECIAL -CARNÊ-LEÃO

Os débitos de carnê-leão relativos ao ano base de 2000 não poderiam mais ser objeto de parcelamento especial - PAES, pois em 2003 não mais existiam sob esta denominação, uma vez que após a entrega da declaração de ajuste, seria devido a título de imposto de renda pessoa física, sob o código 0211.

O relator *a quo* esclarece que a omissão de rendimentos referente ao resgate de contribuição de previdência privada não foi contestada pelo recorrente, que reconheceu que houve erro de interpretação, pois entendeu que o valor era tributado de forma definitiva no resgate.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 29/08/2008 (vide AR de fl. 59), o contribuinte apresentou, em 30/09/2008, tempestivamente, o recurso de fls. 60 a 64, no qual reitera os termos de sua impugnação.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 04, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 26/07/2010, veio numerado até à fl. 71 (última folha digitalizada)¹.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A questão controversa submetida a este Colegiado restringe-se a glosa do carnê-leão.

Compulsando-se os elementos que compõem os autos, observar-se que o contribuinte apresentou a declaração de ajuste anual, ano-calendário 2000, em **29/04/2001**, informando como pago, a título de carnê-leão, a importância de R\$244.637,02, apurando, ao final, saldo de imposto a restituir de R\$2.714,97 (fl. 30).

O recorrente alega que os valores apurados mensalmente teriam sido incluídos no Parcelamento Especial – PAES. Anexa cópia dos seguintes documentos: (a) pedido de parcelamento, formulado em **07/07/2003** (fl. 16); (b) comprovante de recolhimento da primeira parcela (fl. 17); (c) confirmação do recebimento do pedido de parcelamento (fl. 18); e (d) declaração PAES (fls. 19 a 26), na qual foram relacionados os débitos objeto de parcelamento.

A documentação apresentada, entretanto, não é suficiente para comprovar os valores efetivamente parcelados.

De acordo com o documento intitulado “Confirmação do recebimento do pedido de parcelamento” (fl. 18), foi fornecido o número da Conta PAES e respectiva senha para que fosse transmitida a Declaração PAES na qual deveriam ser indicados os débitos que o contribuinte pretendia parcelar, bem como “*consultar, via internet, o extrato relacionando os débitos incluídos no PAES que será disponibilizado após o processamento das declarações*”. Ou seja, somente após o deferimento do pedido formulado por meio da Declaração PAES é que se poderia saber ao certo quais os débitos efetivamente parcelados.

Pelos extratos de consulta aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal, anexados às fls. 46 a 50, verifica-se que dos valores informados pelo recorrente na Declaração PAES, foi deferido o parcelamento para apenas dois débitos: carnê-leão de janeiro de 2003 (código 0190) e imposto de renda apurado de ofício, relativo ao ajuste anual do ano-calendário 1999 (código 2904). Observa-se, ainda, que o parcelamento foi encerrado, por rescisão, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/CAMPINAS nº 18, de 22/08/2006, com efeitos a partir de 02/09/2006.

Cabe lembrar que esta autoridade julgadora não tem competência para apreciar questões relacionadas à concessão de parcelamento do crédito tributário, deixando-se, assim, de apreciar os argumentos do contribuinte sobre o assunto.

Assim, sem que se entre no mérito se seria possível ou não parcelamento do carnê-leão referente ao ano-calendário 2000, solicitado em 2003, verdade é que restou

demonstrado nos autos que os débitos relativos ao carnê-leão do ano-calendário 2000 não foram admitidos no PAES e, portanto, legítima a glosa efetuada pelo fisco.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga